

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 21/2019

PROCESSO Nº 00066.503346/2017-57

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 09 de janeiro de 2019.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageira Preterida	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00066.503346/2017-57	665863186	000261/2017	Aeroporto Internacional de Guarulhos	FABIANO DE ALMEIDA COSTA	06/02/2016	11/02/2017	13/02/2017	03/03/2017	08/11/2018	22/11/2018	R\$ 7.000,00	03/12/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, doravante empresa aérea, autuada, recorrente**, em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 000261/2017, pelo descumprimento do que preconiza o art. 22 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, c/c o art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

Empresa AVIANCA deixou de embarcar 1(um) passageiro com reserva confirmada. Ao se apresentar para o check-in no horário estabelecido, o passageiro foi informado de que não embarcaria, pois segundo a empresa houve troca de aeronave e não havia lugar disponível para o passageiro. Passageiro preterido: Fabiano de Almeida Costa CPF: 013.251.946-11 - Manifestação: 12301.2016

1.3. O relatório de fiscalização (003574/2017) SEI nº (0424366) detalhou a ocorrência como:

a) Que no dia 06/02/2016, o passageiro FABIANO DE ALMEIDA COSTA relatou que o voo no qual tinha reserva confirmada estava lotado, pois segundo a empresa houve troca de aeronave e não havia lugar disponível para o passageiro e, assim, a empresa AVIANCA deixou de transportar o passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada no voo 6390 na data citada.

b) Que o CBA no seu artigo 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº. 7565, de 19/12/1986, estabelece que a empresa não pode deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada. Considerando a ocorrência descrita acima, verificou-se que a empresa aérea cometeu infração e, ante o exposto, foi lavrado o respectivo auto de infração.

1.4. Seguem anexos ao relatório: manifestação no sistema FOCUS, de número 012301.2016, SEI nº (0541418), onde o passageiro relata o ocorrido e sua situação de impossibilidade de embarque, bem como resposta à demanda do passageiro pela empresa aérea SEI nº (0541420), onde afirmou que "verificamos que o voo 6390, trecho São Paulo Guarulhos/Fortaleza, de 06/02/2016, operou com atraso em decorrência de problemas operacionais.No entanto, a AVIANCA comunicou aos passageiros o motivo do atraso do voo, mantendo-os informados quanto às previsões de embarque e disponibilizando-lhes assistência para aguardo".

1.5. A empresa foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 000261/2017 em 13/02/2017.

1.6. Devidamente notificada, protocolou defesa prévia a esta agência, em 03/03/2017, no qual, em síntese, alegou:

a) Que houve ausência de comprovação da prática infracional, vez que não integra o Relatório de Fiscalização prova da ocorrência da infração descrita, indo contra o que determina o art. 12, parágrafo único da IN nº 8/2008, alegando que a constatação da infração só seria possível mediante o acompanhamento de agente de fiscalização no local, e, não foi realizada qualquer diligência para verificação da veracidade do relato do passageiro.

b) A ora defendente argumenta ainda que, já no momento da apresentação para check-in, os seus prepostos ofertaram aos passageiros a possibilidade de acomodação nos próximos voos com assentos disponíveis próprio ou de congêneres, bem como assistência para aguardo do embarque, sendo providenciado a reacomodação do passageiro, conforme mostra em anexo à defesa. Alega, por fim, que a reacomodação foi ofertada como opção, sendo providenciada somente mediante aceitação e consentimento do passageiro, não havendo que se falar em descumprimento do contrato de transporte, mas sim, em alteração contratual realizada em comum acordo entre as partes.

c) Pediu, por fim, o cancelamento da penalidade aplicada e consequente arquivamento do processo.

1.7. Após, foi proferida decisão administrativa de primeira instância, devidamente fundamentada, ao qual considerou inexistente qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da sanção aplicada, decidindo-se por:

Que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de

dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar o passageiro Fabiano de Almeida Costa, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada para o voo nº 6390, do dia 06/02/2016, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

1.8. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 665863186, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.9. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 22/11/2018, conforme faz prova o AR (2493266), o interessado interpôs **RECURSO** (2478479), em 03/12/2018, considerado tempestivo, vez que da data da notificação da decisão condenatória recorrível ao protocolo do recurso o prazo de 10 (dez) dias, consoante no artigo 16 da Resolução 25/2008, norma vigente à época do protocolo do recurso.

1.10. **RECURSO** protocolado, alegou, em síntese:

I - [PRELIMINARMENTE] - Reitera os argumentos já apresentados em sede de defesa prévia, em que alega não integrar o Relatório de Fiscalização, prova da ocorrência da infração descrita indo contra o que estabelece o art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 8, de 06/06/2008; Que o relatório de fiscalização e o INSPAC responsável pela lavratura do AI não fizeram diligências no local e o relatório se baseia apenas no relato do passageiro na sua manifestação FOCUS e que esta agência teria descumprido o art. 36 da Lei nº 9.784/99, que determina: "Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei." (grifo da defesa).

II - A recorrente alega, ainda, o Despacho (1401001) da GTAA/SFI em que alega ter havido dúvida, por parte dessa Gerência, quanto à comprovação da prática infracional, mediante os documentos apresentados pelo Fiscal Autuante, o qual menciona os parágrafos 4, 5 e 6 do referido despacho. A recorrente questiona a decisão impugnada no sentido de se a regulamentação vigente à época dos fatos não obrigava a Recorrente a solicitar assinatura de termo específico para, então, firmar o acordo entre as partes, questionado como ser exigida que companhia possua outro meio para comprovar suas alegações, se aquele citado na norma é facultativo. Alega, assim, ausência de comprovação da ocorrência.

III - [DO MÉRITO] - Sobre o mérito, a recorrente afirma que não houve descumprimento do contrato de transporte aéreo, haja vista que a Recorrente transportou o passageiro em voo de acomodação, mediante concordância expressa do mesmo, caracterizando alteração contratual, que houveram problemas operacionais e os prepostos da recorrente já buscaram por passageiros voluntários que a reacomodação foi ofertada como opção, sendo providenciada somente mediante aceitação e consentimento do passageiro, não havendo que se falar em descumprimento do contrato de transporte, mas sim, em alteração contratual realizada em comum acordo entre as partes. Recorre que o contrato não foi descumprido, mas sim alterado, mediante o consentimento do passageiro e de acordo com o entendimento desta Agência Reguladora, já explanado em decisões proferidas em processos administrativos que apuravam ocorrências caracterizadas como descumprimento ao mesmo dispositivo legal, a aceitação do passageiro em ser reacomodado em outro voo, ou qualquer outra transação firmada entre as partes, transportadora e passageiro, dentre as estabelecidas pela regulamentação vigente, descaracteriza o descumprimento do contratado de transporte, ocorrendo a novação.

IV - Pede, por fim, o cancelamento da penalidade aplicada, bem como o arquivamento do presente processo administrativo sancionador.

1.11. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2479585).

1.12. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (2361542).

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

(Grifou-se).

3.3. O conceito de preterição de embarque consta da Resolução nº 141/2010, no caput de seu artigo 10, que também dispõe, no § 2º do artigo 11, caso específico de excludente da caracterização da prática infracional, *in verbis*:

CAPÍTULO III DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

(...)

Art. 11. Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser realocados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

(Grifou-se)

3.4. O artigo 10 acima transcrito limita-se a dar o conceito de preterição, sendo que a tipificação da conduta propriamente dita é aquela constante do já citado artigo 302, inciso III, alínea "p" do CBA, de onde se extrai o comando específico da prática proibitiva imposta às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos. Cabe ressaltar que, pela leitura do artigo 11 supra, impõe-se a necessidade de que os passageiros que deixaram de embarcar tenham se voluntariado a ficar no solo, após negociação com a empresa aérea e aceitação de compensações, para que seja descaracterizada a incursão da prática infracional.

3.5. A norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

3.6. A autuada não demonstra nos autos que o passageiro foi, como afirma, voluntário ao embarque em outro voo mediante o oferecimento de compensações, hipótese em que incidiria sobre o caso o parágrafo 2º acima transcrito e a prática infracional estaria descaracterizada. Entretanto, se verifica a incidência do art. 10, res. 141/2010 c/c art. 302, inciso III, alínea "p" vez que a recorrente não comprova o oferecimento das compensações previstas no parágrafo 2º para a incidência da excludente infracional do voluntariado do passageiro.

3.7. Confirmo, então, presente a materialidade no caso, passemos aos argumentos recursais.

3.8. Acerca do argumento preliminar de ausência de comprovação da ocorrência da infração, destaco.

3.9. O citado dispositivo aplicável é claro no sentido de que a juntada de documento comprobatórios é faculdade a ser exercida, conforme cada caso, e possibilidade dentro do contexto da fiscalização:

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes. (grifo nosso)

3.10. Eis, portanto, que pela própria letra da norma não é requisito de validade do auto de infração ou do processo administrativo.

3.11. Relembre-se ainda que o auto de infração é um documento advindo do exercício do poder de polícia Estatal, que, no caso da regulação da aviação civil, dá início ao processo administrativo (art. 4º, Res. 25/2008), vez que ato vinculado à constatação de uma infração (art. 291 da Lei 7.565/1986). O Poder de Polícia (**police power**), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão àquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais (COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, apud MEIRELLES, 2002, p.128). "Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público" (JUNIOR, 2000, p.549). [JÚNIOR, José Cretella. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.]

3.12. Nada impede, portanto, que a apuração da infração seja decorrente de uma denúncia, de forma remota, conforme se deu no presente caso.

3.13. Embora a recorrente destaque apenas um trecho do Enunciado 09 da extinta Junta Recursal (Regimento da ANAC aprovado pela Res. 381/2016), há de se destacar a parte final do mesmo enunciado que afirma: "**A ausência de outras provas concretas prejudica a apuração dos fatos**" (destacamos).

3.14. A esse respeito, conforme instrução dos autos, o processo está munido com diligências e fatos relatados sobre os acontecimentos. O despacho (1401001) comprova a solicitação de informações afim de se sanar quaisquer dúvidas existentes para a solução do caso. Verifica-se que o cerne da argumentação preliminar está no fato de que esta agência não produziu provas, entretanto, de acordo com a reclamação do passageiro no sistema Focus (0541418), e a própria manifestação resposta da empresa (0541420), ou a resposta ao Ofício nº 139, pela Recorrente (1531934) não traz o que a ela foi solicitado, ou seja, a documentação comprobatória sobre o fato que alega sobre o passageiro ter se voluntariado ou não.

3.15. Sobre o mérito, não é possível afirmar que a concordância do passageiro no caso (que sequer foi comprovada) configurara interesse em realizar uma alteração contratual, visto que ele só foi levado a tal decisão por não ter mais como opção o voo originalmente contratado, o que pode ser constatado em resposta da empresa à manifestação no Sistema Focus. Demonstrem os autos que a empresa só ofereceu a realocação, que é obrigatória e não a exime da prática infracional preterição, mas não permitiu que o passageiro tivesse seu contrato original cumprido, uma vez que este era referente ao transporte no voo 6390. Logo não há que se falar em simples alteração contratual, visto que houve uma imposição unilateral da empresa por alteração do acordado em contrato, não restando alternativa ao passageiro senão aceitar outro voo ou ter reembolsado integralmente o valor pago pelo bilhete. Ainda que remotamente possa-se se admitir que no campo do Direito Civil tenha havido uma novação contratual, no campo Regulatório a empresa não observou os preceitos da Resolução ANAC 141/2010, em especial aquelas que dizem respeito à isenção de responsabilidade pela ocorrência da preterição inculpada no art. 11, §2º da citada resolução e sobre a sua comprovação. Para descaracterizar a preterição é essencial que esteja demonstrado que o **passageiros tenha se voluntariado a ser realocados em outro voo mediante a aceitação de compensações, o que implica dizer que ele ainda teria a opção de seguir no voo originalmente contratado.**

3.16. Ressalto, ainda, que não deve prosperar a alegação de que a aceitação do passageiro em ser realocado em outro voo, ou qualquer outra transação firmada entre as partes descaracteriza o descumprimento do contrato, implicando novação contratual. Primeiramente porque sequer traz a recorrente prova do alegado. Nada obstante, o entendimento da Agência é diametralmente oposto, conforme se depreende das decisões anteriores abaixo:

00065.015140/2018-65

Logo não há que se falar em simples alteração contratual, visto que houve uma imposição unilateral da empresa por alteração do acordado em contrato, não restando alternativa ao

passageiro senão aceitar outro voo ou ter reembolsado integralmente o valor pago pelo bilhete. Ainda que remotamente possa-se se admitir que no campo do Direito Civil tenha havido uma novação contratual, no campo regulatório a empresa infringiu os preceitos da Resolução ANAC 400/2016, em especial aquelas que diz respeito à isenção de responsabilidade pela ocorrência da preterição insculpida no § 1º, art. 23 da citada resolução.

00066.503357/2017-37

Por fim, a Recorrente afirma que não houve descumprimento do contrato, mas sim uma alteração. Sobre isso, não é possível afirmar que a concordância do passageiro no caso (sequer comprovada nos autos) configuraria interesse em realizar uma alteração contratual, visto que ela só foi levada a tal decisão por não ter mais como opção o voo originalmente contratado, o que pode ser constatado em resposta da empresa à manifestação no Sistema Focus. Demonstram os autos, portanto, que a empresa comentou cumpriu o que determina o art. 12 da Res. 141/2010, oferecendo as alternativas obrigatórias quando do caso de preterição consumada. Logo não há que se falar em simples alteração contratual. Ainda que remotamente possa-se se admitir que no campo do Direito Civil tenha havido uma novação contratual, no campo regulatório a empresa não observou os preceitos da Resolução ANAC 141/2010, em especial aquelas que diz respeito à isenção de responsabilidade pela ocorrência da preterição insculpida no art. 11, §2º da citada resolução, e dado a sua natureza objetiva, tem-se que a infração a norma regulatória é o suficiente para a caracterização da infração e da aplicação da sanção administrativa.

00065.527934/2017-96

No campo regulatório, diferente das regras do direito particular, tem-se que houve clara ocorrência da conduta descrita no artigo 302, III, alínea p, da Lei 7.565/1986. A esse respeito, importante destaque de que as esferas não se confundem, cabendo à autuada, enquanto outorgada para prestação de serviço público, observar as normas do setor. Isso porque "a norma de Direito Público, pois, tende sempre a regular um interesse, direto ou indireto, do próprio Estado, em que tem vigência, seja para impor um princípio de caráter político e soberano, seja para administrar os negócios públicos, seja para defender a sociedade, que se indica o próprio alicerce do poder público" DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, RJ: Forense, 2001, verbete *Direito Público*. Diógenes Gasparini bem leciona que os campos do Direito Público e do Direito privado são comunicáveis entre si, embora formados por princípios distintos – os princípios de direito público e os princípios de direito privado (GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, 7ª edição, SP: Saraiva, 2002. P.1.). Dai não poderemos considerar uma suposta novação contratual, ainda que existente, como excludente de responsabilidade pela violação de uma norma de direito público, de aplicação erga omnes e caráter objetivo. Assim, pode até ser considerada uma mudança contratual para fins estritamente de Direito Civil, entretanto, para o Direito Administrativo, a mera mudança, sem a comprovação de que o passageiro foi voluntário ao não embarque mediante aceitação de compensações é a única razão abrangida pela Resolução nº 141/2010, vigente à época dos fatos, para afastar a incidência da preterição.

[destacamos]

3.17. Busca arrematar a recorrente aventando que a norma vigente à época não lhe respaldava para solicitar termo específico de aceitação de compensações como prova para descaracterização da preterição. Contudo, não é o que retrata a norma, que, sim, garante essa prerrogativa ao transportador. Vejamos:

RESOLUÇÃO ANAC 141/2010

Art. 11. Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser reacomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

§ 3º O transportador poderá solicitar ao passageiro a assinatura de termo específico reconhecendo a aceitação de compensações.

[destacamos]

3.18. Dito isso, verifica-se que a interessada não produziu, em todo o processo, provas inequívocas que pudessem refutar a infração a ela imputada, razão pela qual, afasto todos os argumentos recursais e confirmo que o passageiro FABIANO DE ALMEIDA COSTA foi preterido pela empresa OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A no voo 6390, do dia 06/02/2016.

3.19. A decisão de primeira instância deve ser mantida.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbítramento da sanção em primeira instância".

4.2. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.4. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, finalizado na data ocorrência ora em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, DECIDO:

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE,** assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00066.503346/2017-57	665863186	000261/2017	Deixar de transportar o passageiro <u>Fabiano de Almeida Costa</u> , que possuía bilhete marcado/reserva confirmada para o voo nº 6390, do dia 06/02/2016, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

5.2. À Secretaria.

5.3. Publique-se. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/01/2019, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2586268** e o código CRC **811FDBDD**.

Referência: Processo nº 00066.503346/2017-57

SEI nº 2586268